

Numa altura em que tanto se fala de crise financeira, sobreendividamento, actuação das instituições de crédito e das sociedades financeiras e do papel de supervisor do Banco de Portugal, o legislador nacional veio, através do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, estabelecer um conjunto de normas uniformes respeitantes ao crédito ao consumo.

O NOVO REGIME JURÍDICO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

O referido diploma, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2008/48/CE, introduz um conjunto de normas inovadoras em matérias como publicidade, deveres de informação, avaliação da solvabilidade, TAEG ou ainda formas de extinção dos contratos de crédito.

Considerando que o diploma em apreço entrou em vigor no dia 1 de Julho, à excepção do artigo 28.º, importa salientar as suas notas essenciais.

A) Âmbito de aplicação e excepções

O DL n.º 133/2009 aplica-se aos contratos de crédito a consumidores (n.º 2 do art. 1.º), considerando-se como tal todas as relações contratuais estabelecidas entre um credor (seja ele uma instituição de crédito, uma sociedade financeira ou outra entidade) e um consumidor (sendo este necessariamente uma pessoa singular que actue com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional - al. a) do n.º 1 do art. 4.º), mediante a qual o primeiro concede ou promete conceder ao segundo um crédito. Crédito esse que poderá consistir num diferimento de pagamento, num mútuo, na utilização do cartão de crédito ou num qualquer outro acordo de financiamento semelhante. O diploma excepçiona do seu âmbito de aplicação uma série de situações - sendo que para algumas situações vigora uma inaplicabilidade total (n.º 1 art. 2.º) e para outras uma aplicabilidade parcial (arts. 2.º, n.º 2, e 3.º).

No que respeita ao âmbito subjectivo do diploma, salienta-se a sua aplicabilidade aos mediadores de crédito (al. f) do n.º 1 do art. 4.º), estabelecendo para estes deveres de assistência e de informação dos consumidores, quando intervenham a título principal no processo, ou de informação quando intervenham a título acessório (n.ºs 1 e 2 do art. 9.º).

B) Deveres legais

B.1.) Nas campanhas publicitárias:

- indicação, visível e perceptível, da ou das diferentes TAEG para cada modalidade de crédito;
- inclusão de informações normalizadas, através de um exemplo representativo, sobre os elementos essenciais relativos ao crédito, nomeadamente a respectiva taxa nominal, montante total, duração e custos obrigatórios;
- indicação, concisa e visível, da celebração necessária de um serviço acessório, o seu custo ou a sua TAEG.

B.2.) Na fase pré-contratual:

- obrigatoriedade de prestação de esclarecimentos ao consumidor por forma a uma decisão esclarecida e informada, devendo ser entregue ao consumidor uma ficha especificada de "informação normalizada europeia em matéria de crédito", assim permitindo, em nome dos princípios da igualdade e da concorrência, uma análise comparativa de ofertas de credores (n.ºs 1, 2 e 3 do art. 6.º);
- obrigatoriedade de proceder ao esclarecimento do consumidor quanto à adequação do contrato de crédito às necessidades e situação financeira daquele (n.ºs 1 e 2 do art. 7.º);
- obrigatoriedade de avaliar a solvabilidade do consumidor antes da celebração do contrato e sempre que houver lugar ao aumento do total do crédito, através da verificação das informações prestadas pelo mesmo, da consulta obrigatória da Central de Responsabilidades de Crédito e, facultativamente, através da consulta da lista pública de execuções (n.ºs 1 e 2 do art. 10.º);
- obrigatoriedade de informar o consumidor, imediata, gratuita e justificadamente, se a rejeição do crédito tiver sido baseada nas mencionadas consultas e lhe fornecer as informações relevantes constantes dessas bases de dados, salvo se a divulgação das mesmas

for proibida pelo direito comunitário ou contra a ordem ou segurança públicas (n.º 3 do art. 10.º).

B.3.) Na fase contratual:

- formalização em papel ou noutro suporte duradouro, sempre de forma legível;
- assinatura por todos os intervenientes (inclusive, os garantes) e entrega a todos de um exemplar do contrato devidamente assinado (sob pena de nulidade não apenas do contrato de crédito mas também da própria garantia prestada);
- inclusão de elementos a constar obrigatoriamente no contrato de crédito, cuja ausência gera a anulabilidade (n.º 3 do art. 13.º) ou a respectiva inexigibilidade (n.º 4 do art. 13.º);
- obrigação de informar o consumidor de quaisquer alterações à taxa nominal, sendo que tal comunicação tem agora que ocorrer mesmo antes da entrada em vigor daquelas alterações (n.º 1 do art. 14.º).

C) A denúncia e o direito de livre revogação
Relativamente aos contratos de duração indeterminada, o legislador consagrou a possibilidade de denúncia livre (leia-se, a todo o tempo e sem fundamentação) e gratuita por parte do consumidor, salvo existindo acordo das partes quanto a um pré-aviso, o qual nunca poderá ser superior a um mês (n.ºs 1 e 2 do art. 16.º). Já para o credor, o legislador estabeleceu que apenas se previsto expressamente poderá aquele denunciar o contrato de crédito mediante um pré-aviso de, no mínimo, dois meses, ou resolver o contrato mediante fundamentação objectiva comunicada ao consumidor, sob pena de inoponibilidade das mesmas ao consumidor (n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art. 16.º). Porém, para todo e qualquer contrato abrangido pelo diploma, o legislador estabelece um período de “14 dias de calendário” (anteriormente de 7 dias úteis) a contar da celebração do contrato ou da disponibilização das informações exigíveis, o direito de livre revogação (leia-se, sem qualquer fundamentação). Constituindo este um elemento essencial do contrato (al. h) do n.º 3 do art. 12.º), sob pena de anulabilidade (n.º 3 do art. 13.º), e tendo carácter imperativo o regime legal (art. 26.º), estamos perante um direito irrenunciável, ainda que se tenha já verificado a tradição do bem financiado.

D) Outras notas essenciais

- em matéria de reembolso antecipado, aumento do prazo de pré-aviso para um mínimo de 30 dias de calendário (n.º 2 do art. 19.º) e eliminação da possibilidade de cobrança de comissão com base numa taxa de actualização, vigorando uma comissão de 0,5%, se faltar um ano para o termo do contrato, ou 0,25%, quando o prazo é inferior a um ano (n.º 4 do art. 19.º);
- uniformização da forma de cálculo e elementos a incluir na TAEG (taxa anual de encargos efectiva global), de forma a permitir ao consumidor comparar as taxas oferecidas por diferentes instituições financeiras;
- no que respeita aos juros, abandono da liberdade total na

informações exigíveis, o direito de livre revogação (leia-se, sem qualquer fundamentação). Constituindo este um elemento essencial do contrato (al. h) do n.º 3 do art. 12.º), sob pena de anulabilidade (n.º 3 do art. 13.º), e tendo carácter imperativo o regime legal (art. 26.º), estamos perante um direito irrenunciável, ainda que se tenha já verificado a tradição do bem financiado.

D) Outras notas essenciais

- em matéria de reembolso antecipado, aumento do prazo de pré-aviso para um mínimo de 30 dias de calendário (n.º 2 do art. 19.º) e eliminação da possibilidade de cobrança de comissão com base numa taxa de actualização, vigorando uma comissão de 0,5%, se faltar um ano para o termo do contrato, ou 0,25%, quando o prazo é inferior a um ano (n.º 4 do art. 19.º);
- uniformização da forma de cálculo e elementos a incluir na TAEG (taxa anual de encargos efectiva global), de forma a permitir ao consumidor comparar as taxas oferecidas por diferentes instituições financeiras;
- no que respeita aos juros, abandono da liberdade total na fixação da TAEG, sendo que o contrato cuja TAEG exceda, no momento da celebração do contrato, em um terço a TAEG média praticada no mercado no trimestre anterior, é considerado um contrato usurário (n.º 1 do art. 28.º), gerando a redução da taxa ao limite de um terço, sem prejuízo da responsabilidade criminal (n.º 3 do art. 19.º).
- quanto ao incumprimento das obrigações contratuais pelo consumidor, o credor apenas pode invocar a perda do benefício do prazo, com o conseqüente vencimento de todas as prestações em falta, ou resolver o contrato se ocorrer a falta de pagamento de duas prestações, necessariamente sucessivas, que excedam 10% do montante total do crédito (não explicitando o legislador se do crédito concedido ou do crédito em dívida à altura do incumprimento) e desde que tenha sido concedido ao consumidor um prazo suplementar (nunca inferior a 15 dias) para liquidar as prestações em atraso, e eventual indemnização devida, com expressa menção das consequências da não regularização, e tal não se tenha verificado;
- nos contratos de crédito coligados estabelece-se a repercussão da invalidade do contrato de crédito no contrato de compra e venda que o motivou (n.º 1 do art. 18.º), assim como a extensão da invalidade ou ineficácia de um contrato aos demais contratos de crédito do mesmo titular (n.º 2 do art. 18.º).

Em suma, estamos perante um conjunto de medidas verdadeiramente inovadoras na área do crédito ao consumo, com implicações nas diversas matérias conexas e a exigir um esforço de adaptação por parte de todos os intervenientes no processo.